



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/11

PROCESSO:2057/2023-APN-PGE

ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado

PARECER: 10/2023

ASSUNTO:Atualização do Parecer Normativo nº 55/2018, bem como do verbete nº 68 do CSAGE, acerca da concessão de FINATE

INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO: SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO AO VERBETE Nº 68 DO CONSUP

DESTINO: GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO - LEI Nº 2.730/89 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.243/2023 - CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO - INSTITUIÇÃO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO FINATE - BESF - CUSTEADO POR RECEITA DO FINATE - SUGESTÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VERBETE Nº 68 DO CONSUP

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de revisão do Parecer Normativo nº 55/2018, que originou o Verbetes nº 68 do CONSUP, assim inscrito:

68 - PERCEPÇÃO DE REVCOF E REVCAD POR INATIVOS E PENSIONISTAS:

I - Os servidores do quadro geral de pessoal administrativo que estiverem lotados na SEFAZ na data da aposentadoria e que comprovem o cumprimento dos requisitos inscritos no inciso VIII, "b", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCAD desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - Os servidores titulares de cargos da carreira do fisco estadual, assim como os aposentados e pensionistas, de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.2/11

acordo com o que preconiza o inciso VIII, "a", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCOF desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 016.000.02514/2018-7, Parecer Normativo nº 55/2018. Ata da 168ª R.O. De 16.08.2018).

Essa revisão decorre do fato de que a Lei nº 2.730/89, a qual sofreu alterações posteriores pela Lei nº 3.871, de 26 de setembro de 1997, Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002, Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005, Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014, e Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016, **criadora do FINATE - Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual, foi totalmente revogada pela Lei nº 9.243, de 24 de julho de 2023, dando nova redação à Lei nº 2.730/89.**

Desse modo, dentro da esfera de competência desta Coordenadoria, passemos à análise da matéria.

Constam nos autos, entre outros documentos: DESPACHO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2809/2023-PGE (fl. 02), Lei nº 4.520/2002 (fls. 04-07), Lei nº 7.934/2014 (fls. 08-22), Lei nº 8.171/2016 (fls. 23-27), Lei nº 9.243/2023 (fls. 28-40), Certidão de julgamento (fls. 41-42), Parecer nº 5016/2023-CCVASP/PGE (fls. 43-53).

II - MÉRITO:

A disciplina do direito à Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) e à Retribuição Variável Coletiva Fiscal (REVCOF), decorrentes do FINATE - Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária, foi consolidada na Lei 2.730/1989, que tinha, por finalidade, conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais executadas pelos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.3/11

Art. 1º Fica criado o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, com a finalidade de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º. O estímulo aos servidores do Fisco Estadual e aos providos nos cargos efetivos integrantes do Quadro permanente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a que se refere o "caput" deste artigo se perfaz por meio: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

(...)

VIII - do pagamento de retribuição pecuniária, de natureza transitória e variável, aos servidores públicos civis estaduais, vinculados ou lotados na SEFAZ/SE, que estejam em pleno exercício de suas atividades funcionais no órgão fazendário, considerados os afastamentos autorizados em lei, que atendam outras exigências dispostas nesta Lei e atos regulamentares e que integrem: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

a) as carreiras do Fisco estadual; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

b) o quadro funcional permanente da Administração Geral da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, instituído pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

c) a carreira pública instituída pela Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000. (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

*§ 3º. **A vantagem pecuniária de que trata o inciso VIII do "caput" deste artigo, relativa à parte coletiva, mensalmente paga aos servidores: (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)***

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/11

I - das carreiras do Fisco Estadual, também é assegurada aos inativos e pensionistas da respectiva categoria profissional; (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

II - a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do "caput" deste artigo também é assegurada aos: (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

a) servidores do referido quadro funcional que, no momento da aposentadoria, estejam, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos e percebendo a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

b) inativos e pensionistas originários do mesmo quadro funcional, cujo titular do cargo efetivo, quando do exercício funcional tenha, ininterruptamente, prestado serviços nos últimos 10 (dez) anos de atividade na SEFAZ e percebido a REVCAD por mais de 5 (cinco) anos, antecedentes a respectiva aposentadoria. (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

§ 4º. Para os fins de concessão do direito à REVCOF, os pensionistas originários das carreiras do Fisco estadual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando a documentação necessária, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

§ 5º. Para os fins de concessão do direito à REVCAD, os inativos e pensionistas do quadro a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando toda a documentação que demonstre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 1º, também desta Lei, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.5/11

Referida lei foi então o fundamento para o Parecer Normativo nº 55/2018 e expedição do Verbete nº 68 do CONSUP:

68 - PERCEPÇÃO DE REVCOF E REVCAD POR INATIVOS E PENSIONISTAS:

I - Os servidores do quadro geral de pessoal administrativo que estiverem lotados na SEFAZ na data da aposentadoria e que comprovem o cumprimento dos requisitos inscritos no inciso VIII, "b", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCAD desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - Os servidores titulares de cargos da carreira do fisco estadual, assim como os aposentados e pensionistas, de acordo com o que preconiza o inciso VIII, "a", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCOF desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 016.000.02514/2018-7, Parecer Normativo nº 55/2018. Ata da 168º R.O. De 16.08.2018).

Entretanto, em 24/07/2023, foi promulgada a Lei nº 9.243, que deu nova redação à Lei nº 2.730/89 e instituiu o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário - PESF - e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária - PMGF - custeados, total ou parcialmente, pelo FINATE:

Art. 1º O Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE é regido por esta Lei e tem a finalidade



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.6/11

de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, bem como à eficiência arrecadatória, à modernização e à melhoria da gestão da administração tributária e fazendária, e ao aprimoramento do desempenho de seus servidores.

§ 1º O FINATE se destina ao custeio, total ou parcial, dos programas que visam ao aprimoramento do desempenho dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e às demais finalidades a que se refere o "caput" deste artigo e se perfaz por meio:

I - do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário - PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o Bônus de Arrecadação Própria - Ativo e o Bônus de Arrecadação Própria - Inativo; e

II - do Programa de Modernização e Gestão Fazendária - PMGF.

No § 2º do art. 1º da nova Lei nº 2.730/89, observamos que, atualmente, no lugar do REVCAD e REVCOF, foram previstos o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - BESF - e o Bônus de Arrecadação Própria - BAP:

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **Audidores Fiscais Tributários Elegíveis:** os Auditores Fiscais Tributários de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022, ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preenchem os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do **Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria;***

*II - **demais Servidores Fazendários Elegíveis:** os servidores públicos ativos que estejam lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preenchem os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do*

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.7/11

***Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário**, desde que não estejam enquadrados na categoria dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis.*

*Art. 6º O **Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - BESF**, instrumento operacional do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário, tem como Valor de Referência para o cálculo do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - VRBESF, a **quantia de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais)**.*

§ 1º O valor mensal a ser percebido por servidor fazendário, a título do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, deve ser regulamentado em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Decreto do Poder Executivo, que deve observar os seguintes requisitos:

I - no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 100% (cem por cento) e não deve ser superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF;

II - no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) e não deve ser superior a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF;

III - dentro das faixas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a remuneração de cada servidor deve estar atrelada ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário.

*§ 2º **Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º desta Lei, cada servidor fazendário elegível deve perceber, mensalmente, os seguintes valores, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário:***

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.8/11

I - 100% (cem por cento) do VR-BESF previsto no "caput" deste artigo, no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei;

II - 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF previsto no "caput" deste artigo, no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022 e suas alterações, devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, conforme o disposto a seguir:

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência desta Lei devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF;

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

§ 4º Os servidores efetivos não oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário fazem jus à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário na condição de inativos ou pensionistas apenas se:

I - até a data de início de vigência desta Lei, estiverem, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos; e



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.9/11

II - tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos até a data de vigência desta Lei.

§ 5º Quando da aposentadoria, os servidores de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei devem perceber, desde que respeitadas as condições previstas no § 4º deste artigo, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, os seguintes valores:

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência desta Lei, devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF em substituição à REVCAD;

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

Assim, o anterior REVCOF (carreira de Auditor Fiscal) foi substituído pelo BESF:

- 1) no valor de R\$ 4.500,00 para os ativos - § 2º, I e caput do art. 6º; e
- 2) no valor de R\$ 2.520,00 (56%) para os inativos e pensionistas que estejam, nessa condição, na data de início de vigência da Lei, ou que passarem a essa condição nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência da Lei - §3º, I e caput do art. 6º;

Já o anterior REVCAD (carreira da Administração Geral lotado na SEFAZ) foi substituído pelo BESF:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.10/11

1) no valor de R\$ 1.003,50 (22,3%) para os ativos - § 2º, I e *caput* do art. 6º; e

2) no valor de R\$ 1.003,50 (22,3%) para os inativos e pensionistas desde que, até a data de início de vigência da Lei, o servidor estiver, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos e tenha percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos até a data de vigência da Lei - § 4º, I e II e que esteja, na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência da Lei, ou que passar a essa condição nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência da Lei;

Desse modo, imprescindível a atualização do Verbete nº 68 do CONSUP para ajustá-lo à atual normatização da matéria.

III - CONCLUSÃO:

Isto posto, SUGIRO uma nova redação para o Verbete nº 68, a fim de adequar à Lei nº 2.730/89 alterada pela Lei nº 9.243/2023, nos seguintes termos:

68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ:

I - Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 2.730/89 com a redação da Lei nº 9.243/2023:

a) os servidores inativos do quadro geral de pessoal administrativo e pensionistas desses servidores que, até 1º/08/2023, data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, estiveram, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos, tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF, em substituição à REVCAD, desde a data do requerimento, condicionando-se o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.11/11

deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

b) os servidores inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - os servidores, que passarem à condição de inativo ou pensionista, após 10 (dez) anos da data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

É o parecer, que submeto à consideração da chefia.

Aracaju, 27 de novembro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JXGD-K0AT-7VU5-L07A



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2024 é(são) :

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO - 27/11/2023 07:41:53 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº 2057/2023-APN-PGE foi julgado na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer Normativo nº 10/2023-CCVASP, no sentido de atualizar o Parecer Normativo nº 55/2018 e, por conseguinte, alterar/atualizar o verbete nº 68, com a sugestão da seguinte redação: 68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ. I - Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 2.730/89 com a redação da Lei nº 9.243/2023: a) os servidores inativos do quadro geral de pessoal administrativo e pensionistas desses servidores que, até 1º/08/2023, data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, estiveram, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos, tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF, em substituição à REVCAD, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. b) os servidores inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. II - os servidores, que passarem à condição de inativo ou pensionista, após 10 (dez) anos da data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário. (Verbetes alterado em apreciação do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

processo de nº 2057/2023-APN-PGE, Parecer Normativo nº 10/2023, que atualiza o PN n. 55/2018. Ata da 235ª R.O. De 22.05.2024)."

Aracaju, 4 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral